



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000912-15.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SIDNEI ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000912-15.2025.8.26.0521 — Araçatuba

Agravante: Sidnei Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

voto nº 5.133

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico antes da análise do pedido de progressão de regime, com dilação do prazo para sua realização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na exigência de exame criminológico para progressão de regime e se o agravo pode ser conhecido, considerando a repetição de matéria já decidida em habeas corpus anterior.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de exame criminológico é válida e fundamentada pela gravidade dos crimes e reincidência do apenado, sendo necessária para avaliar as condições subjetivas do condenado.

4. O agravo não pode ser conhecido por tratar-se de repetição de matéria já decidida em habeas

corpus anterior, não havendo ilegalidade no procedimento adotado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico é válida quando fundamentada. 2. Não se conhece do agravo por repetição de matéria já decidida.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 112, § 1º; Lei nº 7.210/84, art. 66.

Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV, LIII, LV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de execução nº 0014029-40.2024.8.26.0996; Relator: Desembargador Mário Devienne Ferraz, j. 04.11.2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **SIDNEI ALVES**, em face da r. decisão constante de fls. 5/6 e 18, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba, determinou a realização de exame criminológico antes da análise do pedido de progressão de regime e, posteriormente, deferiu a dilação do prazo para realização do referido exame.

Em suas razões, a d. defesa pleiteou a

reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, concedendo ao agravante a progressão ao regime aberto. (fls. 1/4).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 24/26) e mantida a r. decisão combatida (fl. 27), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.

O Agravo interposto não pode ser conhecido.

Isto porque, a pretensão deduzida no presente agravo trata-se de mera repetição daquela já examinada no *Habeas Corpus* nº 2389620-76.2024.8.26.0000, desta Relatoria, ajuizado em favor do agravante e julgado em 30 de janeiro de 2025, no qual, por decisão unânime, conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal devido à demora no processamento do pedido de progressão de regime, condicionado à realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na exigência de exame criminológico para progressão de regime e se há excesso de prazo na sua realização.

III. Razões de Decidir

3. A realização do exame criminológico é justificada pela reincidência e gravidade dos crimes cometidos pelo paciente, sendo necessária para avaliar as condições subjetivas do apenado.

4. Não há excesso de prazo configurado, pois o exame foi devidamente agendado e prorrogado com fundamentação adequada, não havendo ilegalidade no procedimento adotado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame

criminológico é válida quando fundamentada pela

gravidade do crime e reincidência. 2. Não há constrangimento ilegal quando o procedimento segue os prazos e fundamentos legais.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 112;

Código de Processo Penal, art. 647.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 44030/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.11.2005.

TJSP, Habeas Corpus nº 0020576-58.2016.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, j. 17.08.2016.

Para que não reste dúvida quanto à repetição da tese e de que já houve decisão sobre a questão, reputo necessária a transcrição de trecho do v. acórdão.

Verifica-se, portanto, plenamente cabível a providência determinada pelo Juízo das Execuções Criminais, pois como se depreende, ainda, das informações acima prestadas *“por decisão proferida em 18/10/2024, para melhor apreciar o mérito do benefício postulado, foi convertido o julgamento do pedido em diligência, consistente na realização de exame criminológico no prazo de 60 dias”*(fl. 31), de modo que não pode se afirmar como desnecessária essa

providência determinada, ainda mais se considerando a longa pena privativa a que condenado, cujo término está previsto para o ano de 2038 .

Depois, nos autos do referido incidente verifica-se que a MMª Juíza *a quo*, deferiu pedido de prorrogação em 13 de janeiro de 2025, com a seguinte e adequada motivação:

“[...] Defiro o pedido da Direção Prisional para dilatar em até 30 dias o prazo para confecção do exame criminológico referente a SIDNEI ALVES (Penitenciária "Dr. Antoniode Souza Neto" - Sorocaba II, CPF: 024.377.179-78, MTR: 821.647-5, RG: 77.991.115, RGC:71.224.220, RJ: 170423906-72)”(fl. 380, dos autos principais).

Percebe-se, então, que o processo está com seu normal andamento e como não se aponta por parte daquele Juízo das Execuções qualquer ato que pudesse ser considerado como ilegal no presente *writ*, somente é possível constatar que diante das anotações dos referidos lapsos temporais e da condição do paciente que desconta longa pena privativa de liberdade, que não se vislumbra o excesso de prazo para o andamento de benefícios que entenda a ter direito, de modo que nesta parte, deve ser a ordem denegada.

Ademais, quanto ao pedido de “progressão de regime”, como bem realçado no Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que acolho como razão de decidir,

“a autoridade apontada como coatora fundamentou suficientemente a decisão que determinou a realização do exame criminológico (fls. 395/6 pp), inexistindo, portanto, ilegalidade a ser reconhecida. Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, mormente em se tratando de sentenciado condenado pela prática de crimes concretamente graves.

Com as alterações produzidas pela Lei nº 10.792/2003 na redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável em casos em que justificada sua relevância para melhor elucidar as condições subjetivas do apenado, desde que em decisão devidamente motivada (Súmula 439 STJ; Súmula Vinculante 26 STF).

Conceder a progressão para o regime mais brando tão somente pelo decurso do lapso fracionário, somado a um atestado de bom comportamento firmado pelo diretor da unidade prisional, seria medida que ofenderia toda a sistemática referente à matéria adotada na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei das Execuções Penais, que preveem, como princípio, a progressividade das penas segundo o mérito e as condições do condenado.”(fls. 181/182).

Logo, adequado o posicionamento da autoridade judiciária competente acerca desse incidente, a quem cabe, primeiramente, conhecer e julgar todos os pedidos de benefícios em sede de execução, a teor do artigo 66, da Lei nº 7.210/84, evitando-se, inclusive, postulação *per saltum*, com

supressão do devido processo legal, garantia esta assegurada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como da manifestação do Juiz Natural, a teor do artigo 5º, inciso LIII, da Magna Carta e da garantia ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Assim, cuidando-se de mera repetição das teses sustentadas no “habeas corpus” anteriormente impetrado e julgado, não há como conhecer do agravo, pois impossível reexaminar matéria já apreciada por esta Corte

Igual entendimento, já foi adotado por esta colenda 1ª Câmara Criminal, em agravo de relatoria do E. Desembargador Mário Devienne Ferraz¹.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

Flavio Fenoglio
Relator

¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0014029-40.2024.8.26.0996; Relator: Desembargador Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.